

A Economia Azul abarca um amplo espectro de sectores e actividades económicas ligados ao mar e aos oceanos, que incluem sectores tradicionais como a pesca ou os transportes marítimos mas também sectores emergentes como a biotecnologia ou a prospecção e exploração de recursos energéticos *offshore*, sendo reconhecido que o seu desenvolvimento pode impulsionar fortemente o crescimento económico e a criação de emprego.

Com vista a dotar o país de um quadro legislativo estável e previsível para os investimentos no mar, foi publicado no passado dia 12 de Março o Decreto-Lei nº 38/2015 que procede à regulamentação da Lei nº 17/2014, de 10 de Abril, a qual estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Sendo Portugal um país costeiro com territórios insulares tem vasto potencial de crescimento da Economia Azul, particularmente na perspectiva da eco-inovação a partir de bio-recursos marinhos. Nesse sentido, este Diploma será uma ferramenta fundamental para a política do mar e desempenhará um relevante papel na gestão eficiente e sustentável das diferentes actividades económicas e dos recursos marinhos, garantindo ainda a segurança jurídica e a transparência necessárias ao desenvolvimento da Economia Azul.

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei nº 38/2015, de 12 de Março, ([“RLBOGEM”](#)), procede à regulamentação da Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, ([“LBPOGEM”](#)), aprovada pela Lei nº 17/2014, de 14 de Abril, e bem assim à transposição da Directiva nº 2014/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo.

O Diploma desenvolve o regime jurídico aplicável ao ordenamento e utilização eficiente e efectiva de todo o espaço marítimo nacional ([“EMN”](#)), o seu acompanhamento permanente e respectiva avaliação técnica. Entrou em vigor a 11.05.2015 - 60 dias após a data da sua publicação - devendo até essa data ter sido aprovadas as portarias que estabelecem o funcionamento do balcão único electrónico, o regime e montante da caução exigida para a atribuição de um título de utilização, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, a fixação das taxas devidas pela prestação de informações relativas aos instrumentos de ordenamento e ainda os valores base das componentes da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo Nacional ([“TUEM”](#)) e respectiva fórmula de revisão.

A RLBOGEM aplica-se apenas aos processos de atribuição dos títulos de utilização privativa do EMN cujo procedimento se inicie após a data da sua entrada em vigor. Os títulos de utilização privativa emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos.



O regime jurídico introduzido pela RLBOGEM é aplicável ao EMN¹, aos seus usos e actividades², e às águas de transição no que respeita apenas à utilização privativa dos recursos hídricos para fins aquícolas, mas não às áreas sob jurisdição das entidades portuárias e às actividades desenvolvidas na zona piloto de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar (às quais são, ainda assim, os princípios e objectivos previstos na LBOGEM).

Com a entrada em vigor da RLBOGEM são derogadas as normas da Lei da Água (Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, republicada pelo Decreto-Lei nº 130/2012, de 22 de Junho), bem como do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio) e da respectiva legislação complementar, que lhe sejam contrárias.

ASPECTOS A DESTACAR NA RLBOGEM

1. Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional
2. Utilização privativa do espaço marítimo nacional
3. Procedimento para emissão de títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional
4. Vicissitudes dos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional
5. Taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional
6. Fiscalização e sanções

1. Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional

Os instrumentos de ordenamento do EMN constituem representações descritivas e geo-espaciais do ordenamento que estabelecem a distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades existentes e potenciais (Plano de Situação) ou a desenvolver (Planos de Afectação).

O **Plano de Situação** compreende a totalidade do EMN contendo, nomeadamente, a identificação dos sítios de protecção e de preservação do meio marinho e a distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades existentes e potenciais do EMN³. São de destacar os seguintes aspectos:

- A sua elaboração é sempre determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar e é aprovado pelo Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros.
- A elaboração do Plano é apoiada e acompanhada por uma Comissão Consultiva que, funcionando como conferência procedimental, assegura a sua eficácia e promove uma adequada concertação de interesses. É composta por representantes dos vários ministérios e organismos públicos com responsabilidade nas áreas do mar, do ambiente, da conservação da natureza e dos sectores de usos ou de actividades desenvolvidos no

¹ O espaço marítimo nacional estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, estando geograficamente organizado nas seguintes zonas marítimas: (i) Entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial; (ii) Zona económica exclusiva; (iii) Plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas.

² Os usos e actividades existentes e potenciais são, nomeadamente, os seguintes: (i) aquicultura e pesca, quando associada a uma infra-estrutura construída para o efeito; (ii) biotecnologia marinha; (iii) recursos minerais marinhos; (iv) recursos energéticos e energias renováveis; (v) investigação científica; (vi) recreio, desporto e turismo; (vii) património cultural subaquático; (viii) equipamentos e infra-estruturas.

³ O primeiro Plano de Situação poderá ser elaborado faseadamente, sendo que até à sua aprovação – que deverá ocorrer no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor da RLBOGEM – o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM), cuja divulgação foi determinada pelo Despacho nº 14449/2012, constitui a situação de referência para o ordenamento do EMN e para a atribuição de novos títulos de utilização privativa.



EMN, e também por representantes das Entidades Intermunicipais, que articulam com os municípios directamente interessados, e representantes das Regiões Autónomas, na área das suas competências.

- A versão final do Plano é aprovada pelo Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, independentemente da zona marítima a que respeita e ainda que tenha sido elaborado pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas⁴.
- O Plano pode ser objecto de correcções materiais (acerto ou correcção de lapsos), de alteração (automaticamente - mediante aprovação dos Planos de Afecção que nele se integram ou da emissão ou cessação de título de utilização privativa do EMN - ou sempre que se verifique uma alteração das condições ambientais, ou ainda na sequência de entrada em vigor de leis ou regulamentos que incidam total ou parcialmente sobre a mesma área), de revisão (reconsideração e reapreciação globais das peças gráficas e escritas) e de suspensão (total ou parcial, em condições excepcionais que ponham em causa a prossecução de interesses públicos relevantes).

Por sua vez, os **Planos de Afecção** procedem à afecção de áreas e ou volumes do EMN a usos e actividades não identificados no Plano de Situação; assim que aprovados, integram e alteram automaticamente o Plano de Situação. São de destacar os seguintes aspectos:

- A elaboração destes Planos pode ser de iniciativa pública (do membro do Governo responsável pela área do mar, podendo os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos usos ou actividades desenvolvidos no EMN, no âmbito da estratégia sectorial vigente, solicitar-lhe que desencadeie o processo de elaboração) ou mediante proposta fundamentada e documentada de contrato para ordenamento que tenha por objecto a elaboração de Plano de Afecção apresentada por qualquer interessado com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades a desenvolver.
- Sempre que, no âmbito da elaboração dos Planos, se verifique um conflito entre usos ou actividades, existentes ou potenciais, na mesma área ou volume do EMN, desde que estejam assegurados os valores singulares de biodiversidade, o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras e de transição, serão avaliados os seguintes critérios de preferência: (i) maior vantagem social e económica para o país⁵ e (ii) máxima coexistência de usos ou de actividades.
- Os Planos são submetidos a discussão pública, em caso de iniciativa pública, ou a consulta pública, em caso de iniciativa dos interessados, e a versão final dos mesmos é submetida ao Governo para aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.
- O procedimento de elaboração destes Planos pode ser suspenso a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor da alteração ou revisão do Plano de Situação.

⁴ No que respeita à zona entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental até às 200 milhas marítimas, o membro do Governo responsável pela área do mar consulta os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, previamente à publicação do despacho que determina a elaboração do Plano.

Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem também elaborar, por sua iniciativa ou na sequência da consulta prévia à publicação do despacho, Plano de Situação relativo às zonas marítimas acima identificadas que sejam adjacentes aos respectivos arquipélagos. Neste caso, o despacho do membro do Governo responsável pela área do mar é proferido com base em proposta apresentada pelas Regiões Autónomas.

Previamente à aprovação do Plano de Situação respeitante à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, o Governo ouve os órgãos de governo das Regiões Autónomas.

⁵ Avaliado este critério de acordo com os seguintes parâmetros: (i) criação de número de postos de trabalho; (ii) qualificação de recursos humanos; (iii) volume do investimento; (iv) viabilidade económica do projecto; (v) previsão de resultados; (vi) contributo para o desenvolvimento sustentável; (vii) criação de valor; (viii) sinergias esperadas nas actividades conexas; (ix) responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou actividade.



Os Planos de Situação e os de Afectação, cuja eficácia depende da publicação em Diário da República, vinculam as entidades públicas e, directa e imediatamente, os particulares. São nulos os Planos que tenham sido elaborados e aprovados em violação de programa ou plano territorial preexistente que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, sempre que não tenham sido previstas as necessárias medidas de compatibilização.

2. Utilização privativa do espaço marítimo nacional

A utilização comum do EMN não está sujeita a título de utilização; já a atribuição do título de utilização privativa⁶ depende da prévia verificação das condições fixadas no mesmo e obriga à observância das normas e princípios previstos na LBOGEM e no RLBOGEM e ao cumprimento do disposto nos Planos de Situação e Afectação. Note-se que os usos ou actividades que dependam de título de utilização privativa do EMN podem ser exercidos em território nacional por prestadores de serviços legalmente estabelecidos noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para as actividades em causa.

O título de utilização privativa do EMN obriga sempre a uma **utilização efectiva** e a assegurar, a todo o tempo, a adopção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição, e, após renúncia ou extinção do respectivo direito, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físico-químicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio marinho e ainda à remoção das obras e estruturas móveis inseridas⁷.

A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (“**DGRM**”) é a entidade competente para atribuir títulos de utilização privativa. A competência é dos serviços e organismos competentes das Regiões Autónomas, no caso das zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos, entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas.

Sempre que o exercício de um uso ou de uma actividade no EMN, para além do título de utilização privativa, dependa da emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros actos, permissivos ou não permissivos, o interessado pode apresentar os respectivos pedidos simultaneamente. Quando se trate de usos ou actividades relativos a recursos energéticos geológicos, recursos energéticos e energias renováveis, incluindo as respectivas infra-estruturas, a Direcção-Geral de Energia e Geologia assegura a necessária articulação com a DGRM e demais entidades responsáveis pela emissão dos títulos necessários ao desenvolvimento daqueles usos ou actividades.

Sem prejuízo de poder ser apresentado um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do EMN para usos ou actividades não previstos nos instrumentos de ordenamento⁸, o direito à utilização privativa é atribuído por via dos seguintes títulos que atribuem ao seu titular o direito a exercer as actividades para os fins, nos prazos e com os limites neles estabelecidos:

⁶ Mediante reserva de uma área ou volume para aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum, da qual resulte em vantagem para o interesse público.

⁷ Excepcionalmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e do sector do uso ou actividade, pode ser determinada a manutenção no EMN, da totalidade ou parte das obras e estruturas móveis, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

⁸ Se forem identificados constrangimentos que impossibilitem o desenvolvimento do uso ou da actividade nos termos apresentados, a DGRM emite parecer desfavorável, com carácter definitivo. Se, pelo contrário, não forem identificados tais constrangimentos, a DGRM notifica o interessado do procedimento a adoptar, informando-o ainda sobre as limitações a tal utilização privativa.



- **Contrato de concessão:** para uso prolongado (ininterrupto e de duração igual ou superior a 12 meses) de uma área ou volume. É celebrado por tempo certo fixado em função da natureza e dimensão do projecto e do tempo necessário para amortização e remuneração, podendo ser prorrogado até à duração máxima de 50 anos (incluindo prorrogações). São subsidiariamente aplicáveis as disposições gerais relativas a concessões previstas no Código dos Contratos Públicos.

- **Licença:** para uso temporário (inferior a 12 meses), intermitente ou sazonal (desenvolvido apenas durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil), de uma área ou volume reservados. A licença tem a duração máxima de 25 anos (incluindo prorrogações) e deverá conter os seguintes elementos: (i) identificação do titular; (ii) indicação da finalidade da utilização; (iii) localização exacta da utilização; (iv) prazo da licença e indicação dos períodos em que a actividade é exercida; (v) componentes de incidência da TUEM devida; (vi) outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou actividade em causa.

- **Autorização:** destinada a projectos de investigação científica e projectos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou a actividades sem carácter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica marinha. A autorização tem a duração máxima de 10 anos (incluindo prorrogações) e contém os elementos mencionados *supra* para as licenças.

A atribuição de título de utilização privativa está sujeita à **prestação de caução** – mediante depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente – destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afectos ao título que não se traduzam num benefício para o meio marinho⁹. A caução pode, contudo, ser dispensada quando o uso ou actividade não seja susceptível de causar alteração das referidas condições e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis ou quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou actividade, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os mesmos fins.


O titular do título de utilização privativa está ainda obrigado a constituir e manter válido um **contrato de seguro** de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da actividade causados a terceiros, por acções ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis¹⁰. Este seguro pode também ser dispensado se o titular fizer prova de que celebrou e mantém válido um outro seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os mesmos danos.

Quando a utilização privativa permitida pelo respectivo título envolva a **realização de obras**, o direito de utilização privativa abrange os poderes e a obrigação de execução das obras e de instalação de estruturas móveis, nomeadamente flutuantes ou submersas¹¹, respondendo o interessado por todos os prejuízos que causar. Estas estruturas e construções mantêm-se na propriedade do titular até à cessação do título e não podem, sob pena de nulidade, ser alienadas, directa ou indirectamente, nem oneradas sem autorização da entidade competente para atribuição do título.

⁹ O regime e o montante da caução serão estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

¹⁰ As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa serão estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

¹¹ Caso a utilização privativa do EMN envolva também obras no território, estas deverão seguir o correspondente licenciamento.



Depois da extinção do direito¹² o titular fica obrigado a executar as diligências necessárias para a **reconstituição das condições físico-químicas** que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício.

3. Procedimento para emissão de títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional

O procedimento para emissão de títulos de utilização privativa do EMN pode ser iniciado a pedido do interessado ou por iniciativa governamental.

O **procedimento** segue os seguintes trâmites procedimentais:

- Inicia-se mediante requerimento do interessado dirigido à entidade competente para a atribuição do título de utilização privativa, submetido electronicamente, contendo a indicação do pedido, a definição geográfica exacta da área e / ou volume cuja reserva é pretendida e ainda a descrição detalhada do uso ou da actividade.
- No prazo de 5 dias a contar da validação automática do pedido este é liminarmente apreciado, podendo ser proferido despacho de aperfeiçoamento (para o interessado no prazo de 10 dias corrigir ou completar o pedido), ou de rejeição liminar (com a consequente extinção do procedimento).
- Segue-se a fase de consulta a entidades públicas¹³ com vista à recolha dos pareceres¹⁴, autorizações e aprovações sobre o pedido de atribuição de título de utilização privativa. Estas entidades devem pronunciar-se em 20 dias - prazo esse que se suspende quando são solicitados esclarecimentos ao interessado¹⁵.
- Decorrido o prazo para as consultas, no prazo máximo de 30 dias a entidade competente para atribuição do título determina a abertura de consulta pública do pedido, ou indefere o pedido quando (i) violar instrumento de ordenamento do EMN ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável, (ii) quando tiver sido objecto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, cuja decisão seja vinculativa, ou (iii) quando considerar preponderantes os fundamentos constantes de parecer negativo não vinculativo de qualquer entidade consultada.
- Se esta entidade não se pronunciar no prazo máximo de 30 dias e não tiverem sido emitidos pareceres negativos vinculativos, considera-se que a decisão é favorável, ficando aquela entidade obrigada a iniciar o período de consulta pública. Se forem consideradas procedentes as objecções à atribuição do título formuladas na consulta pública, o pedido será indeferido.
- E se no prazo de 15 dias (da consulta pública) não for recebido outro pedido com o mesmo objecto ou finalidade, e não tiverem sido apresentadas objecções ou, tendo sido, as mesmas não forem procedentes, é atribuído ao requerente o título de utilização privativa; contudo, se outro interessado apresentar nesse período um idêntico pedido de atribuição de título, será aberto um procedimento concursal, ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos, com as adaptações constantes da RLBOGEM. Decidida a proposta vencedora é notificado o requerente para, querendo, exercer o seu direito de preferência no prazo de 10 dias.

¹² O direito à utilização privativa do EMN extingue-se nas seguintes circunstâncias: no termo do prazo fixado no título; por não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas para emissão do título; se o início da utilização não ocorrer no prazo de 18 meses a contar da data de emissão do título ou em caso de não utilização durante 24 meses.

¹³ Nomeadamente a AMN — Autoridade Marítima Nacional, a GNR — Guarda Nacional Republicana, a APA, I. P. — Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a DGEG — Direcção-Geral de Energia e Geologia, a DGPC — Direcção -Geral Património Cultural, o ICNF — Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P., a ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E. P. E., a CCDR — Comissões de coordenação e de desenvolvimento regional, o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

¹⁴ Os pareceres vinculativos deixam de o ser quando não sejam recebidos no prazo legal.

¹⁵ Este prazo prevalece sobre qualquer outro previsto em legislação específica.



Já o **procedimento de iniciativa governamental** segue os seguintes trâmites procedimentais:

- Quando o Plano de Situação preveja como potencial um determinado uso ou actividade, ou na sequência da elaboração de um Plano de Afectação, a atribuição de título de utilização privativa para o desenvolvimento de determinado uso ou actividade pode ser feita por iniciativa dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e do sector do uso ou actividade a desenvolver, através de concurso público.
- O concurso rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras do Código dos Contratos Públicos. Inicia-se com (i) o despacho dos membros do Governo acima referidos, publicado no Diário da República, que enuncia o uso ou actividade em causa, os critérios de escolha dos candidatos, a forma e o prazo para a apresentação das propostas, que não deve ser inferior a 30 dias, e a composição do júri do concurso. No prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas, o júri elabora um relatório¹⁶ em que procede à apreciação do mérito das mesmas e as ordena para efeitos de atribuição do título, de acordo com os critérios fixados no anúncio de abertura do concurso, após o que os referidos membros do Governo homologam o relatório do júri, no prazo máximo de 30 dias, e atribuem o respectivo título ao candidato seleccionado.

4. Vicissitudes dos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional

Na **transmissão dos títulos de utilização** o adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do cedente, nomeadamente devendo garantir a prestação de caução e a celebração e manutenção do seguro de responsabilidade civil. A transmissão deve ser comunicada pelo adquirente à entidade competente para atribuição do título de utilização privativa no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência¹⁷, sendo averbada ao respectivo título de utilização.

Pode haver **alteração das condições do título de utilização a pedido do titular** desde que tal não implique a alteração do uso ou actividade, sendo a decisão final proferida pela entidade competente para atribuição do título no prazo de 90 dias. Os termos da alteração são averbados no título original.

Pode ainda haver **alteração dos títulos de utilização**, ainda que por tempo determinado, nas seguintes circunstâncias: sempre que se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da emissão do título e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do bom estado ambiental do meio marinho ou do bom estado das águas costeiras e de transição, ou no caso de catástrofe natural ou noutro caso de força maior.

No âmbito da elaboração dos Planos de Afectação, a preferência por um uso ou actividade pode implicar a **relocalização de usos ou de actividades existentes**, sempre que não seja possível realizar o novo uso ou actividade noutra área ou volume do EMN. A relocalização deve ser realizada para outra área ou volume do EMN com idênticas características naturais e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior¹⁸.

Nesse caso o titular pode renunciar ao seu direito de utilização privativa do EMN, caso em que será indemnizado dos investimentos que realizou em instalações fixas e semifixas, na parte ainda não amortizada, em função da duração

¹⁶ Tal não se verificará quando for recebido um número de propostas igual ou inferior aos títulos em concurso, sendo nesse caso atribuídos automaticamente os títulos em causa, salvo se não estiverem reunidos os requisitos legalmente exigidos.

¹⁷ No prazo de 30 dias deve também ser efectuada a comunicação da transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título e a transmissão em caso de morte do titular.

¹⁸ Em caso de alteração em virtude da redução da área ou volume afectos à utilização privativa ou da relocalização do uso ou actividade, o titular pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao título de utilização (caso em que a alteração é averbada ao respectivo título).



prevista e não concretizada do título ou, alternativamente, o Estado suportará os custos da realocação e os custos previsíveis de contexto. Quando não seja possível a realocação, por não existir outra área ou volume do EMN com idênticas características naturais, o titular é indemnizado nos mesmos termos e ainda pelos lucros cessantes.

Independentemente do desenvolvimento de um novo uso ou actividade na mesma área ou volume, sempre que esteja em causa o interesse público, nomeadamente por questões ambientais, o Plano de Afecção pode determinar a realocação de usos ou actividades existentes. Neste caso o Estado suportará os custos da realocação ou a indemnização, salvo se a realocação resultar da ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente.

Mediante pedido apresentado junto da entidade competente para atribuição do título de utilização, instruído com a demonstração de que a cessação não produzirá qualquer passivo ambiental, o titular pode, antes do termo do respectivo prazo, **renunciar à utilização privativa** do EMN. A aceitação do pedido de renúncia pode ser condicionada ao cumprimento de condições e à remoção de obras ou reconstituição das condições físico-químicas.

A **extinção do direito** à utilização privativa do EMN ocorre no termo do prazo fixado no título e ainda, mediante decisão da entidade competente para atribuição do título, quando se verificar (i) o não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas para emissão do título; (ii) o não início da utilização no prazo de 18 meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante 24 meses; (iii) o não pagamento, durante 6 meses, das taxas correspondentes; (iv) a ocupação ou a utilização diversas daquelas que estão determinadas no título de utilização atribuído; (v) a falta de manutenção de garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente e da apólice de seguro nos termos fixados. O direito de utilização privativa do EMN caduca ainda com a extinção da pessoa colectiva que seja seu titular.

5. Taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional

A utilização privativa do EMN está sujeita ao pagamento da TUEM. Encontram-se excluídas desta sujeição as utilizações privativas respeitantes ao aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, bem como as utilizações realizadas ao abrigo de uma autorização no âmbito de projectos de investigação científica, de projectos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias e a projectos-piloto de actividades sem carácter comercial.

Com a aplicação desta taxa pretende-se compensar o benefício decorrente da utilização privativa do EMN, minimizar o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impacto no espaço marítimo e, ainda, custear os custos administrativos decorrentes de tal utilização (segurança e serviços marítimos).

São **sujeitos passivos** da TUEM todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para utilização privativa do EMN.

À TUEM será cumulada a **Taxa de Recursos Hídricos**¹⁹ sempre que ocorra captação de água, no EMN, ou descarga de efluentes susceptíveis de causar impacto significativo.

¹⁹ Prevista na Lei da Água e regulada pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (aprovado pelo Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, e sucessivamente alterado).



É de destacar que uma parte significativa das receitas geradas pela cobrança da TUEM será, obrigatoriamente, afecta: (i) ao financiamento das actividades que tenham por objectivo melhorar a gestão e o ordenamento do EMN; (ii) ao financiamento das acções para a melhoria da conservação do espaço marítimo e (iii) ao financiamento dos serviços de segurança marítima e respectivos sistemas de monitorização.

6. Fiscalização e sanções

A fiscalização do cumprimento das normas previstas na RLBOGEM compete à entidade competente para atribuição do título de utilização privativa e às autoridades policiais ou administrativas com jurisdição na área; já as inspecções competem à entidade com competências inspectivas na área do mar.

A RLBOGEM tipifica diversas **contra-ordenações**, desde a “não exibição dos documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil válido” à “utilização abusiva de qualquer área e ou volume do EMN”, admitindo ainda que, em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, possa ser aplicada, simultaneamente com a coima, a sanção acessória de interdição de exercício de uso ou actividade que dependa do direito de utilização privativa do EMN.

As **coimas** oscilam entre um mínimo de EUR 500,00 e um máximo de EUR 44.000,00.

Para as contra-ordenações tipificadas na RLBOGEM é determinada a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social²⁰. Estabelece-se ainda a aplicação parcial do regime de utilização dos recursos hídricos²¹ – sujeito ao regime geral das contra-ordenações ambientais – e ainda a aplicação de algumas infracções previstas na Lei de Bases do Património Cultural²².

Esta assimetria de regimes suscita algumas perplexidades já que a aplicação de boa parte das alíneas do regime dos recursos hídricos parece estar afastada dado que um conceito tão abrangente (nesta RLBOGEM) como utilização abusiva de qualquer área ou volume do EMN, numa norma posterior de um regime especial (face aos recursos hídricos), aponta para a inaplicabilidade de tipos contra-ordenacionais como, por exemplo: “[a] utilização dos recursos hídricos sem o respectivo título”, “[o] incumprimento das obrigações impostas pelo respectivo título» ou “[l]ançar [...] qualquer substância ou produto [...] potencialmente poluente” – com coimas, no regime de utilização dos recursos hídricos, entre EUR 20.000,00 e EUR 2.500.000,00²³.

²⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e sucessivamente alterado.

²¹ Concretamente, do Artigo 81º nº 3, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, a que o legislador se refere como “*também aplicável*”, não assegurando a aplicação efectiva de todas as alíneas desse nº 3 no confronto (concurso aparente) com as normas da RLBOGEM.

²² Concretamente, dos Artigos 104º a 106º da Lei nº 107/2011, de 8 de Setembro.

²³ Ainda que se considere que as contra-ordenações ambientais apresentam limites mínimos exagerados, a solução poderia sempre ter passado pela harmonização de regimes, respeitando, aliás, os princípios de abordagem ecossistémica, bem como de gestão integrada, multidisciplinar e transversal, consagrados na LBOGEM, conjugados com o princípio constitucional da proporcionalidade.



CONCLUSÃO

Da RLBOGEM é de destacar o papel preponderante que terá o Estado, em articulação com as Regiões Autónomas, na elaboração da estratégia e planeamento para os usos do EMN (Plano de Situação) que assegure o **equilíbrio entre a protecção do ambiente marinho e bem assim do desenvolvimento da Economia Azul**. Mas se a estratégia e a fiscalização compete às entidades públicas, **está nas mãos da iniciativa privada dar o impulso necessário** à definição de Planos de Afecção e formular os respectivos pedidos de utilização privativa para as mais diversas actividades.

É manifesto que o legislador espera um forte incremento das actividades e usos do EMN, tendo procurado assegurar uma **eficaz coordenação do procedimento** para obtenção de título de utilização privativa do EMN e bem assim deste com outros necessários à obtenção de título para desenvolvimento da actividade em si – os procedimentos serão tramitados por via electrónica, através de um balcão único electrónico, o que permitirá a articulação com outros procedimentos eventualmente necessários ao exercício de um uso ou de uma actividade desenvolvidos no EMN.

Sem prejuízo do avanço face à legislação até agora vigente, é ainda de ressaltar a incerteza quanto aos termos da futura articulação entre Plano de Situação e Planos de Afecção, bem como a deficiente articulação entre o ordenamento dos espaços marítimo e terrestre, com a **potencial dificuldade de articular licenciamentos em mar e licenciamentos em terra necessários ao desenvolvimento das mesmas actividades**.